

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-006661/89-27
SESSÃO DE : 22 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.343
RECURSO Nº : 113.653
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO. PERDA DE AMOSTRA.

1 - Se houve a perda da contra-amostra em poder do Fisco, não há possibilidade da produção de provas, indispensável à defesa do contribuinte.

2 - O "in dubio" se resolve pro reo, por força do art. 112 do CTN e art. 5º, inciso IV, da Constituição.

RECURSO VOLUTÁRIO PROVIDO.

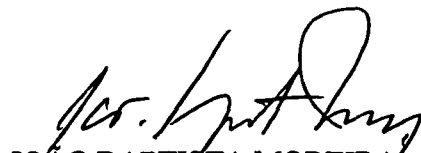
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-D, em 22 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

09 AGO 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 113.653
ACÓRDÃO Nº : 301-28.343
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

seqs, ut infra: Adoto o relatório integrante da Resolução nº 301-875 de fls. 80 et

“ A firma acima epigrafada através da Declaração Importação (DI nº 006391/86 fls. 06/14) submeteu a despacho na adição nº 03, 2.100 Kgs de óleo de silicone hidrolizado, viscosidade 250 C: 200-300 m.p.a.s pH (4o H₂O): 3,5 + 0,5 cobertos pela GI 636-86/000621-1 (fls.20) classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O Laboratório de Análises, após exame da amostra do produto importado emitiu o Laudo nº 2362/86, declarando tratar-se de “um produto orgânico tensoativo, não iônico.”

Em consequência, em ato de revisão aduaneira o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, com alíquotas de 50% para o II e 15% para o IPI e exigido o recolhimento das diferenças dos impostos e as multas previstas pelos artigos 524 e 526 inciso II, do RA, bem como, a do art. 80, da Lei 4502/64 e DL 34/66.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal feita através da Notificação de Lançamento (fls. 28), foi lavrado o Auto de Infração nº 00453/89 (fls. 01).

Devidamente intimada (fls. 30/31), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 32/39), alegando que:

- 1) trata-se, em verdade, de um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, conservando as propriedades do silicone;
- 2) a identificação do produto permite classificá-lo na posição 39.01, que abrange silicones, modificados ou não;
- 3) o fato de a tensão superficial (dyn/cm) da mercadoria importada situar-se em 34 dyn/cm em nada altera as propriedades do silicone;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 113.653
ACÓRDÃO Nº : 301-28.343

4) não é propriedade tensoativa que caracteriza o produto. Sua propriedade essencial é a de agente estabilizador para fabricação de espumas de poliuretano;

5) a questão suscita dúvidas que só poderão ser dirimidas através da perícia técnica, assegurando-se a intervenção da empresa autuada, através da formulação de quesitos;

6) Incabíveis as penalidades capituladas por ausência de amparo legal, uma vez ser inequívoca a correspondência entre o produto descrito nos documentos de importação e a que foi analisada pelo LABANA.

Antes de elaborar a sua réplica, o fiscal autuante solicitou encaminhar o processo ao Laboratório de Análises, fls. 41 V, formulando 4 quesitos que foram respondidos através de Informação nº 129/90 - (fls, 42).

Diante desses novos dados, a fiscal autuante não acatou as razões de defesa do autuado, alegando que:

1 - o produto importado é um produto orgânico tensoativo não iônico, com características de um poliétersiloxano, solúvel em água, formulando espuma, e com tensão superficial igual a 34 dyn/cm, em solução aquosa de 0,5%;

2 - a própria impugnante reconhece que a propriedade essencial do produto é a de ser agente estabilizador na fabricação de espumas de poliuretano;

3 - o óleo de silicone e o silicone tensoativo são produtos distintos, com características próprias e que, o essencial no produto analisado, e que determina inclusive o seu emprego, é o fato de ser surfactante;

4 - as Notas Explicativas da NENCCA excluem da posição 39.01;

“a) os produtos de poliadição ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas (34.02) Tomo I, pag. 517”;

5) o produto B8408, face às suas características, tem de ser classificado no código TAB 34.02.03.00.

A autoridade “a quo”, às fls. 47, assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 113.653
ACÓRDÃO Nº : 301-28.343

“REVISÃO, Desclassificação tarifária do produto óleo de silicone hidrolizado face o exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 54 “et seqs”, que leio para meus pares.

Foi anexada a esta peça laudos do INT, estando aos autos, sobre o “produto 811 “B - 15-5” que não corresponde aos produtos descritos na DI de fls. 12 “et seqs”.
É o relatório.

Naquela ocasião, foi proferido o voto, verbis:

VOTO

Não tendo chegado à formação de convicção sobre a matéria em julgamento, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, junto ao Labana - RJ, para que sobre a contraprova pertinente, seja realizada perícia capaz de esclarecer se o produto em causa se classifica na posição 39.01 ou na posição 34.02, intimadas ambas as Partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 113.653
ACÓRDÃO Nº : 301-28.343

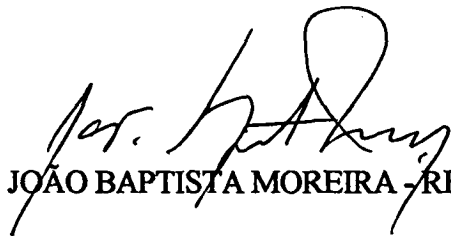
VOTO

Tendo o LABANA-RJ, às fls. 117, informado ter perdido a contra-prova em seu poder é impossível a produção de prova, indispensável à defesa da Recorrente.

Resta assim a dúvida, que se resolve pelo “in dubio pro reo”, por força do art. 112 do CTN e inciso LV do art. 5º da Constituição.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR